



**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 28, de 2021)

Acrescente-se, no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2021, a seguinte alteração ao art. 14 da Constituição Federal:

“Art. 2º Os arts. 14, 16, 17, 28, 61 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.14.....

.....

§ 3º.....

.....

**V – a filiação partidária ou, para as eleições majoritárias, o apoio e assinaturas físicas ou eletrônicas de um por cento dos eleitores da circunscrição Eleitoral, na forma da lei, para ser registrada pela Justiça Eleitoral;**

.....’(NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Poucas democracias no mundo asseguram aos partidos o monopólio sobre a representação política. A regra mais frequente é permitir a apresentação de candidatos sem filiação partidária, desde que comprovem um patamar mínimo de representatividade, por meio de assinaturas em seu apoio de um percentual mínimo de eleitores.

Há boas razões para tanto. Em primeiro lugar, ser votado é um direito político fundamental, que não poderia, a rigor estar subordinado à circunstância da filiação partidária. Em segundo lugar, porque a possibilidade de candidaturas sem partido é excelente instrumento para estimular a renovação das estruturas partidárias, ameaçadas de estagnação e obsolescência na sua falta.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Candidatos sem partido não substituirão os partidos políticos. A experiência mostra aliás que sua vitória eleitoral é exceção nos países que permitem essas candidaturas. A possibilidade de seu registro, contudo, mantém os partidos atentos para as mudanças na opinião pública e ativos no esforço de renovação interna de seus quadros dirigentes e suas agendas programáticas.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



SF/21907.65249-64